



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.006, DE 2018 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera a Lei nº 13.241 de 30 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e institui o Programa de Consolidação e Crescimento do Setor Vitivinícola Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8891/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Consolidação e Crescimento da Vitivinicultura Brasileira – ProVinBR.

Art. 2º - São objetivos deste plano:

- a) Estimular o crescimento e consolidação do setor vitivinícola brasileiro, tornando-o mais inovador, produtivo e competitivo;
- b) Permitir que os recursos do crédito presumido sejam investidos em inovação de produtos e processos, melhora da produtividade, da qualidade e da gestão, aumento da competitividade, bem como em ações de marketing que objetivam a ampliação de sua presença no mercado.

Art. 3º - Fica incluído ao Art. 1º de Lei nº 13.241 de 30 de dezembro de 2015 os seguintes parágrafos:

§ 1º A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI fica suspensa por um período de dez anos para as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam e engarrafem no Brasil bebidas classificadas na posição 22.04 e que realizem a habilitação ao ProVinBR.

§ 2º - São requisitos para habilitação no ProVinBR e para fruição de seus benefícios:

I – a apresentação, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de um projeto de investimento, de até 120 (cento e vinte) meses, em inovação de produtos e processos, produtividade, qualidade, gestão, competitividade ou em ações de marketing, em montante equivalente ao tributo suspenso.

II - a aprovação do projeto de investimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - a regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB.

§ 4º - Após habilitada, a pessoa jurídica deverá comprovar, para a suspensão definitiva do tributo, decorrido o prazo do projeto de investimento:

I - a regular execução do projeto aprovado no âmbito do Programa, nos termos estabelecidos pela pessoa jurídica interessada e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – os valores suspensos de IPI e sua efetiva aplicação no projeto de investimento;

III - o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela RFB para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto aprovado no âmbito do Programa;

§ 5º Caso o valor executado no projeto de investimento seja inferior aos valores suspensos de IPI, estes deverão ser recolhidos nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 6º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 7º - A referida suspensão será concedida a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à promulgação desta Lei e permanecerá até o décimo ano.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao analisar a evolução da comercialização de vinhos e espumantes brasileiros comparativamente com as importações nos últimos cinco anos, percebe-se que o mercado permaneceu praticamente estabilizado neste período, com crescimento em volume de 3,42%, entre 2013 e 2017. Entretanto, a perda de mercado para os produtos nacionais em detrimento do aumento das importações é facilmente percebida. Enquanto as importações neste período cresceram 72,07% os produtos nacionais tiveram queda, sendo a mais acentuada para os vinhos finos, de 22,49%, os vinhos de mesa com queda de 18,26%. Com volumes em ordem de grandeza menor do que os vinhos, os espumantes foram o único produto com crescimento de 9,40% no período, muito menor do que o crescimento dos importados. Comparativamente ao ano anterior, 2016 e 2017 foram os piores anos para os produtos brasileiros.

Este desempenho pode ser explicado pela facilidade com que se operam as importações, o tratamento tributário que importadores e varejistas conseguem para os produtos importados, principalmente em termos de ICMS e seu famigerado instrumento de antecipação da cobrança através da Substituição Tributária (ST) e, ainda, os incentivos – e altos subsídios na União Europeia – e custos menores na fase de produção que os produtos dos principais países concorrentes concedem a seus produtores. Somente da União Europeia, o aumento das importações foi superior a 71% em 2017, comparativamente ao ano anterior.

O Setor Vitivinícola vem buscando mecanismos diferenciados para promover o seu desenvolvimento de maneira equitativa e sustentada. Uma das formas de se concretizar este desenvolvimento é mediante investimento do próprio setor em inovação, seja de produtos, processos, melhora da produtividade, gestão ou aumento da competitividade, bem como ações de promoção, marketing e enoturismo.

Assim, inspirado no programa Leite Mais Saudável, que foi estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, e regulamentado pelo Decreto nº 8.533/2015, a IN RFB nº 1.590/2015 e a IN SRF nº 660/2006, o objeto principal deste Projeto de Lei é desenvolver um mecanismo de apoio ao setor vitivinícola brasileiro, configurado por indústrias elaboradoras e engarrafadoras de vinhos e espumantes, de modo que estimule seu crescimento e fortalecimento, tornando-o mais inovador, produtivo e competitivo

Para atingir este objetivo, propõe-se a criação de um Programa o de Consolidação de Crescimento da Vitivinicultura Brasileira – ProVinBR.

O programa se daria da seguinte forma: mediante a concessão de um crédito fiscal presumido para a indústria vitivinícola brasileiro, para que esta possa investir em seu empreendimento.

A sistemática de funcionamento é a seguinte: o referido crédito dar-se-á sobre o IPI a ser pago pela vinícola, durante um período de 10 anos em face da comprovação anual, por parte desta, e dentro das linhas estabelecidas no programa, que efetuou o referido investimento em montante equivalente ao crédito conferido. Caso esta comprovação não ocorra ou aconteça parcialmente, o montante residual seria devido no formato do referido tributo.

A referida proposta está embasada no que ocorre no país vizinho, a Argentina, que conta com um dispositivo semelhantes para promover a produção de vinhos espumantes. Mediante o Decreto nº. 57/2005, da Argentina, que vem sendo renovado desde então, foi realizada uma ação conjunta entre o setor vitivinícola e o Governo Federal do país vizinho com o propósito claro de incentivar o setor para a produção de espumantes. Comprova-se exitoso o referido mecanismo, se verificado o crescimento que este produto argentino tem tido no mercado, inclusive no brasileiro, competindo diretamente com os nossos espumantes.

A vantagem é que este programa promoverá o comprometimento da indústria vinícola brasileira com a qualificação e crescimento da produção de vinhos e espumantes. Consequentemente ocorrerá o estímulo à adoção de uma cultura de investimentos, inclusive em marketing, de modo a estabelecer um círculo virtuoso de crescimento econômico e geração de emprego e renda.

Como resultado haverá o incentivo da profissionalização da gestão das empresas, mediante elaboração de planos de investimento, necessários para a solicitação e comprovação do uso efetivo do crédito fiscal.

A sistemática a ser implementada seria permitir, por 10 anos, a utilização do valor a ser pago em IPI para investimentos em inovação de produtos e processos, enoturismo, ações de marketing e outras atividades que buscam o crescimento das empresas, a serem definidas para sua efetiva comprovação. Para aderir, as empresas deverão apresentar um plano de investimento, com metas de crescimento e faturamento para firmar um acordo específico com a Receita Federal.

A renovação do acordo se daria a cada dois anos, com a comprovação dos investimentos realizados para cada empresa. Desta forma, apenas as empresas efetivamente comprometidas teriam acesso ao crédito fiscal. Assim, não se daria um estímulo aleatório para todo o setor, mas sim para aqueles que, mediante um plano de investimento, se comprometessem a efetivamente investir o valor decorrente do crédito fiscal em benefício do crescimento do setor.

Com esta proposta consolidada, ocorrerá o fortalecimento do setor vitivinícola brasileiro no mercado nacional, aumentando suas potencialidades para exportação, especialmente de produtos que apresentam maiores vantagens competitivas.

Seu crescimento, ampliando o faturamento e aumentando e fortalecendo postos de trabalho, será maior gerador de renda e desenvolvimento socioeconômico.

Consequentemente o aumento do consumo resultará em uma demanda no crescimento da produção primária (viticultura) com expansão das áreas, inclusive além das regiões tradicionais.

Substancialmente com este estímulo objetiva-se por este Projeto de Lei, que haja uma progressividade do crescimento do setor de 5% ao ano, refletindo diretamente nos investimentos a serem realizados pelos vinicultores.

Decorrente deste crescimento, também aumentará a geração de renda e arrecadação de tributos, sem perdas para o Governo, posto que o aumento na comercialização resultará no maior recolhimento de tributos outros como o ICMS, mas também o PIS, COFINS, o IR e a CSLL.

Assim, considerando os benefícios que esta iniciativa trará tanto para o setor vitivinícola quanto para o Governo Federal, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.241, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e altera as Leis nºs 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
 III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
 IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
 V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
 VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
 VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
 VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
 IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
 X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
 XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
 XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
 XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
 XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
 XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
 XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
 XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
 XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
 XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
 XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
 XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.
 MICHEL TEMER
 Henrique Meirelles

.....

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
 (TIPI) 2017**
 (Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,
 atualizado com sua VI Emenda)

.....

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
 - b) A água do mar (posição 25.01);
 - c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
 - d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
 - e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
 - f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.
- 3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	4
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	4
	Ex 01 - Refrescos	4
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	6
2202.99.00	-- Outras	4
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	4
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	4
2203.00.00	Cervejas de malte.	6
	Ex 01 - Chope	6
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	10
2204.10.90	Outros	10
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	
2204.22.1	Vinhos	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.20	Mostos	10
2204.29	-- Outros	
2204.29.10	Vinhos	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15
2205.90.00	- Outros	15

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

II - de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à

comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o *caput* acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O disposto no *caput* em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o inciso III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação,

investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos I e II do *caput*, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação, mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá habilitar-se novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória, e serão convalidados seus efeitos.

§ 11. No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º, e a pessoa jurídica deverá:

I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de trinta dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I deste parágrafo, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)*](#)

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

.....

DECRETO Nº 8.533, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite in natura, e institui o Programa Mais Leite Saudável.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pelo art. 4º da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Leite Saudável, que objetiva incentivar a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, conforme estabelecido neste Decreto.

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL

Art. 2º O Programa Mais Leite Saudável permite à pessoa jurídica beneficiária a apuração de créditos presumidos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 4º e sua utilização na forma prevista no art. 6º.

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.590, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite in natura.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa relativas à apuração de créditos presumidos apurados na forma prevista nos arts. 8º, 9º, 9º-A e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constituem regras especiais em relação à Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006.

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DO Programa Mais Leite Saudável

Seção I

Das Pessoas Jurídicas Beneficiárias do Programa

Art. 3º São beneficiárias do Programa Mais Leite Saudável as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, regularmente habilitadas, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo, na forma estabelecida no Decreto nº 8.533, de 2015, e nesta Instrução Normativa.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 660, DE 17 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

O **SECRETÁRIO RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o disposto nos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, resolve:

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Dos produtos vendidos com suspensão

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;(Redação dada pela Instrução Normativa 1223/2011/RFB/MF)

b) 12.01 e 18.01;

II - de leite in natura;

III - de produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM; e

IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art.5º

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão ¿Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS¿, com especificação do dispositivo legal correspondente.

Das pessoas jurídicas que efetuam vendas com suspensão

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO